

A TRANSAÇÃO PENAL E A COMPOSIÇÃO CIVIL NA LEI 9.099/95 À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS¹

Carolina Cavalcanti Almeida²
Josafá Mai de Oliveiraa²
José Cláudio Cabral Marques³

SUMÁRIO: Introdução; 1 A funcionalidade da Teoria dos Jogos e a abordagem do Dilema do Prisioneiro; 2 Os institutos da Transação Penal e da Composição Civil na Lei 9.099/95: a utilização nos casos concretos; 3 A Transação Penal e a Composição de Danos na perspectiva da Teoria dos Jogos; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a manifestação e a aplicação da Teoria dos Jogos dentro dos institutos penais alternativos da transação penal e da composição civil, de forma que aborde as características inerentes à Teoria dos Jogos, convergindo para os benefícios da aplicação dessa no Direito Processual Penal; justificando, assim, a necessidade tal utilização na melhoria do desenvolvimento processualista

Palavras-chave: Teoria dos Jogos; Dilema do prisioneiro. Processo Penal; transação penal; composição civil; Juizados Especiais Criminais; alternativas penais.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a justiça brasileira mostra um processamento muitas vezes falho - em relação a seus diversos âmbitos e áreas - pelas suas tantas lacunas na legislação, pela morosidade das decisões, pela precariedade nas investigações e penalidades; é falha pela forma como funciona o sistema carcerário e pelo aumento – e não a diminuição – da criminalidade a cada ano que passa.

As medidas despenalizadoras descritas na Lei nº 9.099/95 vieram como uma mudança vantajosa, pois, além das facilidades que trazem, abarcam alguns princípios do direito, como a economia processual, por exemplo, no qual os atos processuais devem ser praticados

¹ Título do paper apresentado à disciplina de Direito Processual Penal II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Alunos do 7º período, do curso de Direito, da UNDB.

³ Professor Mestre, orientador da disciplina.

no menor tempo possível e da forma menos onerosa para o Estado. Além disso, os atos praticados durante a atuação dessas medidas não serão cercados de formalidade, o que acelera todo o processo.

Desta forma, observadas duas dessas medidas despenalizadores – a transação penal e a composição civil – enseja-se realizar um estudo conjuntural entre a Teoria dos Jogos e a medidas penais alternativas supracitadas.

Acerca da Teoria dos Jogos, em um parecer breve e geral, compreende-se por consistir em uma metodologia que é utilizada para a tomada de decisões de indivíduos que se interagem, podendo dizer que é o caminho utilizado para a escolha mais satisfatória em casos de interação estratégica (CARVALHO, 2007). Inicialmente esse método tinha sua aplicação direcionada apenas às ciências do ramo matemático, contudo, posteriormente, a teoria dos jogos passou a ser empregado em outras ciências como ciências políticas, filosofia, ética, entre outras.

Dessa forma, ao analisar a possibilidade de aplicação da Teoria dos Jogos no âmbito jurídico, questiona-se de que forma aplica-se e observa-se a Teoria dos Jogos no Processo Penal, focando nos institutos alternativos da transação penal e da composição civil, a fim de fomentar melhorias processuais nesse ramo do direito.

Tal estudo vem separado em três momentos que consistem na abordagem das características da Teoria dos Jogos, assim como sua aplicação no Processo Penal; a compreensão de como são utilizados os institutos da transação penal e da composição civil de danos e, por fim, a determinação acerca da relação dos institutos despenalizadores trabalhados com a Teoria dos Jogos e os benefícios que esta pode trazer para o Direito Processual Penal.

Nesse contexto, o assunto escolhido para estudo traz uma interessante discussão, tendo em vista que poderá ser mostrado de que maneira a Teoria dos Jogos pode ser aplicada nos institutos despenalizadores de que se trata, isto é, a Transação Penal e a Composição Civil, mostrando que estes institutos trazem uma espécie de quebra na obrigatoriedade da ação penal. Ademais, eles podem ser considerados relativamente novos no sistema jurídico nacional, e estão previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, lei nº 9.099/1995. Interessante ressaltar que a intenção desses institutos é possibilitar que se deixe em mesmo nível o crime cometido pelo agente e a pena a este aplicada.

Os institutos se tornam de fácil compreensão quando se faz uma interpretação destes através da lei, analisando, principalmente, os artigos 74, 76 e 89. Lei esta que veio na intenção de trazer uma justiça mais célere, menos complicada e de facilitar o cumprimento do princípio de acesso à justiça, quando se estiver tratando de crimes de menor potencial ofensivo. Aspecto interessante é que essas medidas dependem apenas das partes para serem utilizadas,

isto é, vítima e autor, não envolvendo terceiros e tendo a intenção de afastar penas privativas de liberdade.

1 A FUNCIONALIDADE DA TEORIA DOS JOGOS E A ABORDAGEM DO DILEMA DO PRISIONEIRO

A priori, é importante abordar sobre o conceito da Teoria dos Jogos, sobre como ela pode ser aplicada na vida prática e sobre sua utilidade nas decisões pessoais de cada sujeito. Aqui pretende-se apresentar de que forma realiza-se o estudo das tomadas de decisões entre indivíduos, em que o resultado da escolha de cada um depende da decisão do outro indivíduo, sendo interdependentes, podendo, assim, vir a influenciar em tantas questões no Direito Penal.

A Teoria dos Jogos conceitua-se como um método que pode ser usado na compreensão das decisões que são escolhidas por indivíduos que interagem entre si e, assim, a partir de tal compreensão, pode-se observar qual seria a melhor escolha a ser adotada (CARVALHO, 2007).

Neste viés, traz Sandroni:

De modo geral, a teoria dos jogos demonstra que, em jogos de apenas uma pessoa, a estratégia é determinada exclusivamente pelas regras do próprio jogo. Em jogos com duas pessoas, cada jogador leva em consideração as possíveis estratégias do outro. (...) Finalmente, nos jogos com mais de duas pessoas, o que uma perde não é necessariamente ganho por outra, exigindo considerações mais complexas. No entanto, o resultado pode ser influenciado pela formação de coalizões, até o ponto de reduzir o jogo com n participantes a um jogo com apenas dois participantes. No mundo dos negócios podem acontecer situações desse tipo, quando algumas empresas de grande porte fazem acordos com a finalidade de retirar do mercado pequenos concorrentes e exercer de fato um poder de cartel

À princípio, a Teoria dos Jogos fora desenvolvida em um contexto matemático-economista; encabeçada por John von Neumann e Oskar Morgenstern, um matemático e um economista, respectivamente, que desenvolveram a teoria do matemático francês Felix Edouard Justin Emile Borel, quem fez o esboço dos conceitos dos quais emergiria a Teoria dos Jogos; e mais adiante foram desenvolvidas teorias por John Forbes Nash Jr., John C. Harsanyi e Reinhard Selten, que contribuíram para a disseminação da Teoria dos Jogos (CARVALHO, 2007). Entretanto, a Teoria dos Jogos não ficou apenas aderida à Matemática e à Economia, ela se irradiou para outros âmbitos científicos, como a Biológica, a Psicologia, a Administração, as Ciências políticas, a Sociologia e o Direito.

Assim, em vários âmbitos, a teoria dos jogos trouxe a conjuntura que observa o comportamento decisional-estratégico, onde toma-se por decisão estratégica a escolha que o

indivíduo opta em consideração a outros indivíduos e as decisões destes, que podem influenciar diretamente na decisão daquele; desta forma, as decisões estratégicas interligam dois ou mais indivíduos em um contexto decisional (BALBINOTTO, 2016).

Mostra-se necessário constar aqui a teoria encabeçada por John Forbes Nash Jr., acima citado, que serviu de grande contribuição para a consolidação e propagação da Teoria dos Jogos. Conforme a sua teoria, denominada de equilíbrio de Nash, onde os jogadores devem fazer “a escolha ótima (aquela que maximiza seu *payoff*), dada a escolha do outro” (BALBINOTTO, 2006, p. 17). Ou seja, considera-se que um par de estratégias “constitui-se num equilíbrio de Nash se a escolha de A for ótima, dada a escolha de B, e a escolha de B for ótima dada a escolha de A e não houver incentivos para que ambos mudam de estratégia” (BALBINOTTO, 2006, p. 17).

Deve-se entender que o equilíbrio de Nash diz respeito a jogos não cooperativos, conforme explicita Aleksandra Neri de Almeida (2006, p.4):

Um conjunto de estratégias constitui um equilíbrio de Nash se a escolha de cada jogador for ótima dada à escolha de todos os outros jogadores, o qual implica em não arrependimento. O teorema de Nash refere-se a jogos não cooperativos, mas pode haver mais vantagem para os jogadores se concordarem em cooperar, pelo menos parcialmente do que insistirem em enfrentarem-se uns aos outros, podendo melhorar os respectivos ganhos e atribuir ganhos indiretos aos outros jogadores a troco de poderem influenciar nas suas ações. Nash formulou

Trazendo o contexto da Teoria dos Jogos para o âmbito do Processo Penal, primeiramente faz-se necessário visualizar o processo como um jogo, o jogo processual, no qual as regras são determinadas pelo Estado e têm sua sustentação na figura do magistrado; limita-se no tempo desde o recebimento da denúncia até o trânsito em julgado; devendo ser dinâmico e possibilitando mudanças, alternâncias, vitória, empate ou derrota (ROSA, 2014). Complementando seu pensamento Alexandre Morais da Rosa (2014, p.16) continua:

De alguma maneira o jogo processual penal dá ordem parcial ao caos, estipulando o local do jogo, seus limites, regras, jogadores e julgadores. Daí seu efeito cativante. Para ser um bom jogador não basta apenas conhecer as regras processuais. É preciso ter habilidade, inteligência, ritmo, harmonia, capacidade de improviso e *fair play*. Ao se assumir a função de jogador ou julgador, no jogo processual penal, acontece a criação de ambiente apartado das preferências pessoais. Utilizam-se mascaras e lugares diferenciados, para os quais a estética, a performance, roubam a cena, O espetáculo do jogo processual lança luzes narcísicas, promove o aparecimento de traços não existentes e/ou obliterados na vida privada.

Dessa forma, instrumentaliza-se a Teoria dos Jogos para ser aplicada no Processo Penal, partindo do pressuposto que o resultado processual a ser alcançado advém da interação

estratégica e tática no curso do processo; o comportamento daqueles jogadores que participam do processo pode influir consideravelmente no desfecho do processo; assim, o jogo processual tem uma intrincada interação entre os jogadores e o julgador, vindo o resultado a depender do seguimento das regras do jogo, levando a anulação do processo quando estas não são seguidas (ROSA, 2014).

Interessante abordar um dos modelos teóricos mais conhecidos dentro da moderna Teoria dos Jogos, que é o chamado Dilema do Prisioneiro, que vem a ser um jogo simultâneo e não cooperativo, onde descreve-se pela seguinte situação: dois indivíduos infratores são presos e na carência de provas da participação deles no crime, a polícia passa a fazer interrogatórios em salas separadas e realiza propostas também separadamente:

Se o primeiro concordar em confessar o crime e acusar o seu parceiro, poderá se livrar do cárcere e seu cúmplice ficará preso por quatro anos, de maneira que faz essa mesma proposta para o outro indiciado, sem que um saiba da proposta feita ao outro. Caso ambos confessem o crime, os dois ficarão presos por dois anos, pois a confissão não de um não mais terá eficácia de acusar o comparsa; caso nenhum dos dois confesse, ambos ficarão presos por um ano, pois as provas que possuem os policiais só permitem provar um crime de menor potencial ofensivo. (REIS; OLIVEIRA, 2010, p.[?])

Desta monta, observa-se que não há cooperação entre os jogadores, os indivíduos não têm conhecimento de qual será a opção tomada pelo outro, assim o ponto ótimo seria atingido se os dois não confessassem; isso remonta ao Equilíbrio de Nash (REIS; OLIVEIRA, 2010).

A partir desse panorama geral da Teoria dos Jogos e da sua viável utilização dentro do Processo Penal, parte-se para a análise dos institutos da transação penal e da composição civil, presentes na Lei nº 9.099/95, a fim de observá-las à luz da Teoria dos Jogos.

2 OS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL NA LEI 9.099/95: A UTILIZAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

Quando se fala em Composição Civil de Danos e Transação Penal, deve-se ter em mente que os juizados especiais são órgãos da justiça que foram criados na intenção de solucionar pequenos conflitos, isto é, solucionar pequenas lides da sociedade que prescindem de uma briga judicial com todas as formalidades do processo. Desta forma, nos processos que correm neste órgão, tem-se decisões que procuram ajudar as duas partes, as prejudicando em menor medida possível; seja fazendo acordos, ou propondo as soluções para cada caso concreto,

a depender dos interesses das partes. No caso penal, principalmente buscando diminuir o prejuízo da vítima.

O direito a ter as lides solucionadas pelos Juizados Especiais está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, com base no qual houve a criação da lei 9.099/95; e envolvem penas que excluem a pena privativa de liberdade, isto é, são sanções alternativas. O artigo 60 da Lei 9.099/95 dispõe que os Juizados Especiais Criminais “tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”. Levando em conta, para a compreensão total deste artigo, o fato de que infrações de menor potencial ofensivo são aquelas em que a pena máxima não ultrapassem dois anos.

Além disso, o Juizado Especial criminal, previsto na lei 9.099/95, é regido por uma série de princípios que facilitam a rápida solução dos casos que chegam a este tipo de justiça, e que defendem a falta de formalidade com que ela é levada, como o princípio da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade, dentre outros. Dessa forma, neste item do presente trabalho serão tratados individualmente a respeito de dois desses institutos regidos pelos juizados especiais, que são a Transação Penal e a Composição Civil.

Pois bem, é importante deixar claro que, apesar de os dois institutos acima mencionados serem regidos quase que inteiramente pela Lei nº 9.099/95, é válida, de forma subsidiária, a utilização do Código Penal e Código de Processo Penal, como esclarece o próprio artigo 92 da mesma lei. Isto é, permite-se o preenchimento de lacunas da legislação específica, desde que essa aplicação seja compatível com o que está previsto no diploma legal específico, a lei 9.099.

Luiz Flávio Gomes (1995) explica que “despenalizar” não significa deixar de punir o indivíduo, mas sim adotar meios alternativos que visem substituir a aplicação da pena de prisão. Meios estes que serão de natureza penal ou processual, a depender do delito, e que não afastarão o caráter ilícito da conduta. Sánchez (2007) entende estas “novas” práticas como uma “flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e processuais” que trazem um resultado positivo.

Silvanusa Rocha Cruz (2007) esclarece que, apesar de o objetivo das penas privativas de liberdade ser de ressocializar e readaptar o condenado à vida em sociedade, cumprindo normas estatais e respeitando os direitos fundamentais de outras pessoas, essa ideia não funciona como deveria no Brasil, tendo em vista o estado e o tratamento nos presídios e cárceres. Ao longo do tempo, verificou-se não ser adequado tratar de forma igualitária um indivíduo que comete uma infração leve e que não tem um “caráter” ou a índole voltada para o

crime e um perigoso criminoso já em um estado irrecuperável, correndo o risco, inclusive, de aquela pessoa que tem chance de não seguir o caminho do crime, se colocada em cárcere e for misturada com “delinquentes”, entrar no caminho sem volta, aumentando a porcentagem dos que não tem recuperação.

Medidas alternativas são soluções processuais ou penais para evitar o encarceramento cautelar provisório ou a prisão imposta por condenação criminal definitiva (...). Diferem das penas alternativas porque não constituem penas, mas opções para evitar a persecução penal e, por conseguinte, a imposição da pena privativa de liberdade, por sentença judicial (CAPEZ, 2007).

Como bem conceitua Airton Zanatta (2001), “**Transação** é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc.; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses”.

A Transação Penal visa evitar que seja instaurada uma ação penal contra o suposto autor da infração. Aqui, não há a necessidade de ser admitida a culpa ou a inocência, isto é, realizada a transação, haverá o cumprimento de alguma pena alternativa de imediato, sem a comprovação da culpabilidade, e a aceitação dessa transação não significa admitir esta, significa somente que o suposto autor optou por não passar por todo tormento de um processo criminal. Essas penas podem ser cumprimento de serviços sociais ou pagamento de determinado valor à alguma instituição, por exemplo. É válido dizer que, uma vez sendo beneficiado pelo instituto, isto não acontecerá novamente, no caso de outra acusação, pelo prazo de cinco anos. (PINTO, 2014).

É certo dizer que a transação gera no suposto infrator a sensação de que deve cumprir aquela obrigação, de responsabilidade, porém, há certa discussão na doutrina a respeito de quando ocorre o não cumprimento da medida alternativa. Que atitude tomar? Várias são as sugestões apontadas pela doutrina, dentre elas, Mariceli Gonçalves Maciel (2004) lista algumas opções de atitudes que poderiam ser tomadas neste caso, são elas:

- a) não cumprida a pena restritiva de direitos, esta deve ser convertida em privativa de liberdade;
- b) em caso de descumprimento da transação, deve ser proposta a ação penal que havia sido evitada com a transação, valendo-se a acusação, se o caso enquadrar-se nas disposições do art. 77 combinadas com as do artigo 76 da lei em comento.
- c) o descumprimento do acordo conduz à sua execução;
- d) descumprindo o acordo não podem haver nem início do processo condenatório, nem conversão em pena privativa de liberdade. (MACIEL, 2004, p. [?]).

A **Composição Civil** de Danos pode se dar tanto na ação penal privada quanto pública condicionadas à representação. É válido dizer que em crime de ação pública

incondicionada traz unicamente solução total ou parcial de evitar nova demanda no âmbito civil, porque não impedirá no campo penal a sequência do procedimento. Na privada e na pública, poderá gerar efeitos tanto no campo penal quanto civil. O Ministério Público vai atuar como fiscal da lei e o termo será lavrado como sentença, pelo juiz, sentença esta que será meramente declaratória. (FREITAS, 2005).

Por certo como forma de se evitar a ação indenizatória em sede de jurisdição cível e até mesmo o desenrolar de uma possível ação penal, primando pela informalidade e celeridade dos atos processuais ou procedimentos, vez que ainda não há que se falar em processo, o legislador possibilitou em uma primeira fase do rito estabelecido para os delitos de menor potencial ofensivo ^[1], a tentativa de conciliação acerca dos danos civis, como forma de se solucionar o conflito de interesses entre autor do fato e vítima, e ainda, entre a famigerada pretensão punitiva do Estado e o autor do fato (FERREIRA, 2002).

Diante dos conceitos expostos, é questionável o que se considera como danos civis. Para a resposta, poderiam ser feitas várias considerações, porém, pegar-se-á como base o que dita o artigo 159 do Código Civil Brasileiro, que rege que o dano seria todo o prejuízo causado a outrem, em razão de ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita. Destarte, os efeitos dessa ação voluntária podem ser considerados como dano civil, sendo ela realizada dolosa ou culposamente. (FERREIRA, 2005).

Aqui, diferentemente da Transação Penal, quando se fala no descumprimento do “acordo”, haveria necessidade de se instaurar uma execução de obrigação de fazer em face do acordo homologado (título executivo judicial) – aquela sentença declaratória que foi explicada anteriormente.

Há quem diga que a não limitação de termos no acordo cível da composição civil de danos pode trazer questões prejudiciais a qualquer das partes, pedindo-se valores ou condições absurdas, por exemplo. Costuma-se dizer que “seus limites estão na cabeça de cada um”. Nesse sentido, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de se utilizar a consensualidade, bem como da proporcionalidade, tendo em vista não transformar a composição civil em uma teoria com alcance prático totalmente impossível, ao invés de solucionar os conflitos sociais (FERREIRA, 2005).

3 A TRANSAÇÃO PENAL E A COMPOSIÇÃO DE DANOS NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS JOGOS

A Teoria dos Jogos é uma técnica que depende sempre da atitude de outra pessoa para que dê certo, ou seja, é baseada em estratégia e depende do comportamento de outro agente.

Utilizando-se também da teoria de John Nash, deve haver um equilíbrio entre os “jogadores”, uma cooperação e, é regra do jogo que as duas partes não se comuniquem antes. (REIS; OLIVEIRA, 2015).

Há quem diga que pode causar uma confusão na cabeça dos jogadores, visto que existe um conflito de interesse, uma guerra mental entre manter benefícios para si e para o outro. Quando os interesses forem colocados em uma balança e, através da estratégia, os dois lados forem beneficiados, haverá o resultado desejado. (CARVALHO, 2007).

Ao encaixar a Teoria dos Jogos na utilização dos institutos despenalizadores brasileiros, pode perceber que, se relacionada com a Transação Penal, por exemplo, tem-se uma negociação, isto é, mesmo que o acusado, o suposto infrator, não tenha cometido crime algum, quando ele entra no acordo da Transação, quando ele faz o aceite, ele sela aquele compromisso na condição de como se estivesse realmente cometido a infração. Porém, o que acontece é uma troca, um benefício aos dois lados: vítima e possível infrator. Qual seja, o acusado se livra de um processo penal, onde poderia ser condenado ou inocentado, ou seja, correria o risco de receber uma pena privativa de liberdade mesmo no caso de não ter cometido o ato ilícito (no caso de não conseguir provar sua inocência). O que acontece é a satisfação da vontade da vítima (mesmo que em parte) e o cumprimento de uma sanção mais leve ao acusado.

Vê-se, portanto, que através da utilização deste instituto, a vítima, de um lado, renuncia à instauração de um processo penal, enquanto que o autor do fato, por seu turno, ficará ele incentivado a reparar os danos causados para evitar o processo penal. Logo, a obtenção do resultado “composição civil dos danos” dependerá categoricamente da escolha de posturas advindas das duas partes, isto é, de aceitação (concessões mútuas) do autor do fato e da vítima, as quais porão fim à controvérsia. O autor do fato, todavia, deve analisar se, proposta a composição civil, vale a pena aceitá-la, vez que a homologação do acordo não impedirá o *parquet* de oferecer a ação penal, de modo que o autor do fato deve analisar que se as provas de sua autoria forem facilmente constatadas pelo *parquet*, não fará sentido a aceitação da composição civil. (REIS; OLIVEIRA, 2015, p. [?]).

Quanto à composição civil de danos, conforme visto no item anterior, ao questionar as partes do processo sobre a ocorrência de dano civil a ser devido e uma possível conciliação, as partes do eventual processo penal têm a possibilidade de realizarem entre si, salientando assim o meio alternativo penal e sua relação com a Teoria dos Jogos, devendo os jogadores estabelecerem posicionamentos que os dirijam a um resultado favorável aos dois, ou seja, uma composição, uma conciliação, a fim de que, a depender da situação, os dois saiam com benefícios a partir da relação estratégica; assim, quando a situação envolver uma ação penal privada, ou uma pública condicionada à representação, o indivíduo autor do fato criminoso terá a despenalização de sua ação, haja visto que haverá a renúncia ao direito de queixa por parte da

vítima quando restar homologado o acordo, já a vítima poderá entrar com uma ação de execução para satisfazer aquilo que fora acordado na homologação da composição civil (REIS; OLIVEIRA, 2010).

Dessa forma, a depender da situação, ambos podem agir convergindo para o melhor resultado, suas estratégias adequam-se para o êxito de ambos. Eles não terão que enfrentar um processo penal longo e enfadonho para que seja solucionada a situação. Com a composição civil obtêm-se uma celeridade e uma desobstrução nos amontoados de processos penais.

Assim, para chegar à consolidação de uma composição civil, a vontade dos indivíduos deve estar comprovada categoricamente; os envolvidos devem adotar como sua estratégia a aceitação da composição, visto que se trata de concessões mútuas, a fim de findar a controvérsia de forma que atinja o ótimo para ambos; a estratégia deve ser traçada, por parte do autor do fato, levando em consideração se o aceite da composição civil de fato mostra-se mais benéfico para si em relação ao enfrentamento da ação penal (REIS; OLIVEIRA, 2010).

Observando esses dois institutos, visualizamos a importância da instrumentalização da Teoria dos Jogos dentro do Direito, mais especificamente no Processo Penal, auxiliando, assim, o desenvolvimento social, atendendo as necessidades judiciais, dano efetividade e rapidez no processamento penal e até mesmo fazendo com que não haja a formação de um processo penal, o que contribuiria para a desobstrução processual do judiciário.

CONCLUSÃO

O artigo apresentado pretendeu abordar a dinâmica da Teoria dos Jogos a partir de dois institutos despenalizadores brasileiros: a Transação Penal e a Composição Civil de Danos. Houve o objetivo de demonstrar que a problemática da Teoria dos Jogos, que é um jogo matemático, aborda questões jurídicas, políticas, econômicas e, mais especificamente, pode abordar questões que envolvem penalidades, tentando trazer o equilíbrio às decisões judiciais. Além disso, a teoria envolve uma escolha racional, em que se deve pensar em si e no próximo, por vezes buscando estimular a verdade processual, mas, por outros, sabendo que só se vai encontrar um acordo de benefícios entre os “jogadores”.

Pôde-se perceber, com base no trabalho exposto, que na teoria dos jogos, explicada pelo equilíbrio de Nash, há duas opções aos jogadores: calar-se ou acusar o companheiro. Se os dois se acusam mutuamente, são igualmente condenados; se calam, são soltos. Mas a desconfiança de um acusado sobre a decisão que o outro poderia tornar bem mais alta a probabilidade de os dois se acusarem, o que levaria ao pior resultado: a prisão de ambos. A

melhor solução para os dois jogadores é a menos provável, pois requer cooperação cega, dado que eles não conversam a respeito. Dessa forma, o mais provável é que eles se acusem, pois ambos têm mais a ganhar delatando o outro.

REFERÊNCIAS

- BALBINOTTO, Giacomo Neto. **Teoria dos Jogos e Direito**. 2006. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/quest-eco/teoria-jogos.pdf>. > acesso em: 18 abr. de 2015.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> acesso em: 18 mar. de 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1-4: parte geral e legislação penal especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARVALHO, José Augusto Moreira de. **Introdução à teoria dos jogos no Direito**. In: Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo. 2007.
- CRUZ, Silvanusa R. da Rocha. **Considerações acerca dos institutos despenalizadores das leis nº 9.099/95 e 8.069/90. 2007**. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/23197/consideracoes-acerca-dos-institutos-despenalizadores-das-leis-n-9-099-95-e-n-8-069-90/3#ixzz3UfVSV75p>> Acesso em: 13 maio de 2015.
- FERREIRA, Luis Eduardo Barros. **Composição Civil no Juizado Especial Criminal**. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3102/composicao-civil-no-juizado-especial-criminal>> acesso em: 18 mar de 2015.
- FREIRAS, Jayme Walmer. **Visão abreviada e atual da Lei 9.099/95**. 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=557> acesso em: maio de 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal: Lei 9.099, de 26.9.95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MACIEL, Mariceli Gonçalves. A transação penal na lei dos jos juizados especiais criminais – ART.76 da LEI 9.099/95. 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3799> acesso em: abril de 2015.
- REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. **A Teoria dos Jogos aplicada aos Institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9632&revista_cade_rno=3> acesso em: 12 maio de 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PINTO, Luiz Antônio Francisco. O que é Transação Penal? 2014. Disponível em: <<http://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>> acesso em: abril de 2015.

SÁNCHEZ, Silva apud JESUS, Damásio de. **Direito Penal do inimigo: breves considerações**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br.html>>. Acesso em: abril de 2015.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do MP**. Ed. Fabris, Porto Alegre, 2001.